



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000309/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.340 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente UNIÃO DE PROFESSORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO EM JUÍZO.

Ainda que a recorrente não tenha se manifestado expressamente nos autos a respeito da desistência do recurso voluntário, a declaração em juízo de que tem total interesse na inclusão do débito contestado em parcelamento, mesmo advertida da necessidade de desistência do recurso voluntário, implica na impossibilidade de conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, frente à declaração do contribuinte nos autos da ação judicial que discute a inclusão no parcelamento, de que tem total interesse na inclusão da NFLD 37.110.936-1, objeto deste Processo Administrativo Fiscal, em tal parcelamento.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente.

Adotamos trechos, com destaques nossos, do relatório do decisório do órgão *a quo* (fls. 1.790 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.110.936-1, no valor de R\$ 22.404,59 (vinte e dois mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 17/08/2007 de R\$ 37.623,06 (trinta e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e seis centavos) nas competências compreendidas entre 01/2002 e 03/2007. O presente lançamento engloba as contribuições sociais devidas e não recolhidas relativas à parcela a cargo da empresa, de quinze por cento, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

2. A planilha anexa ao Relatório Fiscal de fls. 59 a 64 arrola as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Vitória e a base de cálculo considerada para a apuração das contribuições previdenciárias, correspondente a 30% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços por se tratar de contrato de natureza coletiva, com atendimento completo em consultório ou hospital, com materiais fornecidos não discriminados nas notas fiscais emitidas. Esse percentual representa o montante dos serviços prestados pelos cooperados equivalentes ao contrato de grande risco ou de risco global, de acordo com o contidos no artigo 291, I, "a" da IN MPS/SRP 03/2005.

3. Consta ainda do Relatório Fiscal, que a empresa não informou em GFIP, antes do início da ação fiscal, os fatos geradores referentes aos pagamentos efetuados a UNIMED, e que tal fato será objeto de "Representação Fiscal para Fins Penais" pois em tese configura crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso III do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal.

4. Por fim, informa que o contribuinte corrigiu a falta acima apontada após o início da ação fiscal.

5. Os dispositivos legais que amparam o presente lançamento encontram-se discriminados no relatório fiscal, bem como no Relatório de Fundamentos Legais de Débito- FLD anexo à

presente NFLD. As alíquotas aplicadas encontram-se no Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. 226 a 231, alegando em síntese: (...)

Lavrada a Notificação e cientificada, a recorrente apresentou impugnação, a qual, como se disse, foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1.812 e seguintes.

Às fls. 1.872, consta a informação de que a recorrente aderiu ao regime de parcelamento de débitos do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, mas não conseguiu concluir a fase de consolidação, tendo sua adesão foi cancelada. Inconformada, a recorrente requereu em juízo, através da ação 2012.50.01.00.71232, Seção Judiciária do Espírito Santo, a manutenção do parcelamento, obtendo decisão favorável no julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Transitada em julgado a decisão e retornados os autos ao juízo de 1º grau, a autora aduziu que a União não tomou as providências necessárias à inclusão no parcelamento dos débitos constituídos pela Notificação Fiscal de Lançamento (NFLD) de que tratam os autos (debcad 37.110.936-1). Após informações colhidas junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo (PFN/ES), informou que a NFLD 37.110.936-1 continua em situação de julgamento do recurso voluntário em razão de não constar no respectivo processo administrativo o requerimento de desistência do recurso. Ainda em juízo, em resposta à informação da União, a contribuinte informou que tem total interesse na inclusão da NFLD 37.110.936-1 no parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Desistência do Recurso Voluntário. Como visto, a recorrente, em razão de sua adesão a regime de parcelamento de débitos, manifestou, ainda que em juízo, total interesse na inclusão da NFLD 37.110.936-1 no parcelamento.

Na manifestação da Procuradoria nos autos da ação judicial (fls. 1.884), foi informado que, para a inclusão da NFLD 37.110.936-1 no parcelamento, era necessário o cumprimento da condição imposta no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

Portanto, é condição para a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que a recorrente desista do presente recurso.

Em resposta à manifestação da PFN, a recorrente aduziu, em juízo, que (fls. 1.885):

A União Federal informou a este Juízo que os débitos NFLD's 37.020.402-6 e 37.110.936-1 não foram incluídos no parcelamento em razão da existência de processos administrativos.

Sobre tal alegação, cumpre a União de Professores LTDA. esclarecer que desconhece a existência de tais recursos administrativos, e que caso porventura estejam tramitando não foram interpostos pela atual gestão da empresa Autora.

Não obstante, informa a Autora que tem **total interesse na inclusão dos referidos débitos**, posto que conforme a União Federal informou às fls. 712 dos autos "...Contudo, quando a DRF Vitória/ES puder implementar a fase de consolidação, o contribuinte será intimado a dizer se deseja ou não a inclusão das NFLD's no parcelamento".

Portanto, entendemos que a manifestação da recorrente nos autos da ação judicial que discute a inclusão no parcelamento implica na desistência do recurso interposto, razão pela qual, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator